

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA
BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**O INSTITUTO DA ARBITRAGEM E A CONTRIBUIÇÃO DO PROFISSIONAL DA
CONTABILIDADE**

Autora: Thais Pires Moraes

Orientadora: Prof^a. Ms Cleiva Schaurich Mativi

JUÍNA/2012

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA
BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**O INSTITUTO DA ARBITRAGEM E A CONTRIBUIÇÃO DO PROFISSIONAL DA
CONTABILIDADE**

Autora: Thais Pires Moraes

Orientadora: Prof^a. Ms Cleiva Schaurich Mativi

“Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Administração, da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.”

JUÍNA/2012

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA**

BANCA EXAMINADORA

PROF^o. Cicero Allysson Barbosa Silva

PROF^o. Ms. Vilmar Martins de Moura Guarani

**PROF^a. Ms. Cleiva Schaurich Mativi
ORIENTADORA**

Dedico este trabalho a Deus por me dar essa oportunidade e me mostrar que consigo alcançar os meus sonhos. A minha mãe Cleide e meu Padrasto Arlindo por me darem todo o apoio, carinho e dedicação, pois eles acreditaram no meu desempenho, na minha força de vontade, à minha irmã Dane, pois me ajudou nas minhas dificuldades e desespero do período acadêmico e ao meu irmão Pablo que sempre me apoiou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me proporcionou a vida e exerce sua misericórdia sobre mim todos os dias, sem a Sua presença em mim seria impossível permanecer até o final desta jornada.

A minha mãe Cleide e ao meu padrasto Arlindo que em toda minha vida, me apoiaram com amor, carinho, atenção e ensinamento que foi essencial na formação de meus pensamentos e do meu caráter, sem o esforço do meu padrasto e a dedicação da minha mãe não teria terminado mais esta fase.

A minha irmã Daniele, pois ela me dava conselhos no momento em que eu pensava que não havia solução. Quando eu pensava em desistir, ela me mostrava que para ser alguém na vida temos que sofrer, entretanto com dignidade e paciência conquistaremos tudo o que almejamos desde que haja em nós perseverança, ao meu irmão Pablo que tanto amo e que muitas vezes me ajudou. À Prof^a. Ms. Cleiva S. Mativi, minha orientadora que foi prestativa em esclarecer minhas dúvidas e contribuiu com meu conhecimento todo este tempo.

Também agradeço as minhas amigas da sala Juliana, Regiane, Patrícia e meu amigo Elizeu por me agüentarem neste período de estresse e nervosismo que a elaboração deste projeto proporciona e que irei carregá-los para sempre no meu coração, amizades que surgiu em meio ao desespero e que se concretizou. As minhas amigas Leidiane, Andreia por terem agüentado todas minhas agonias diante de todos os problemas que passei, não me deixando se entregar ao sofrimento, sempre me dando força e me apoiando, a vocês tenho muito a agradecer.

A minha querida amiga Carol, pois mesmo longe sempre esteve presente quando mais precisei sempre me apoiando e me corrigindo quando foi preciso, sendo ela uma pessoa que tenho uma enorme admiração e respeito. A todos que de alguma forma me auxiliaram nestes quatro anos, o meu muito, obrigada.

"Embora ninguém possa voltar atrás e
fazer um novo começo, qualquer um
pode recomeçar agora e
fazer um novo fim."

Chico Xavier

RESUMO

Amparada pela Lei 9037 de 23 de setembro de 1996, arbitragem ganha força em nosso país como uma forma extrajudicial de resolução de conflitos patrimoniais disponíveis, onde os demais gestores de diversos tipos de organizações possam valer-se do seu uso. Evidenciar-se-á neste trabalho como o profissional da contabilidade pode contribuir para o instituto da arbitragem, através das inúmeras vantagens da arbitragem para a solução de conflitos, que envolvam bens patrimoniais disponíveis, que são do conhecimento do contador. Para tal, utilizaram-se dados bibliográficos, onde buscou-se analisar a Lei da Arbitragem e relacioná-la com as atribuições do contador. As relações arbitrais estão presentes em nosso país desde muito antes do que se imagina, desde os tempos da colonização portuguesa, quando a maioria dos conflitos solucionados pela arbitragem eram os de respeito à Legislação Comercial. Pelo Instituto da arbitragem as partes poderão estabelecer a forma de resolver certo conflito escolhendo como forma a “cláusula compromissória” ou o “compromisso arbitral”. A arbitragem é caracterizada pela resolução de um conflito através de um terceiro que dará a decisão. Neste sentido, esta pesquisa evidenciou o contador como o profissional mais capacitado para a arbitragem, uma vez que a mesma busca solucionar conflitos relativos a bens patrimoniais disponíveis.

Palavras-chave: Arbitragem. Compromisso Arbitral. Clausula Compromissória. Contabilidade.

LISTA DE ABREVIATURAS

LA	Lei da Arbitragem
CPP	Código de Processo Penal
CC	Código Civil
Art.	Artigo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
1.2 PROBLEMATIZAÇÃO	11
1.3 OBJETIVOS	11
1.3.1 OBJETIVO GERAL	11
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
1.4. DELIMITAÇÃO DA PESQUISA	12
1.5 JUSTIFICATIVA	12
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	13
2. REFERENCIAL TEÓRICO	14
2.1 MODELOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS NO BRASIL	14
2.1.1 AUTOTUTELA	14
2.1.2 AUTOCOMPOSIÇÃO	15
2.1.3 JURISDIÇÃO	15
2.1.4 CONCILIAÇÃO	17
2.1.5 MEDIAÇÃO	18
2.1.6 ARBITRAGEM	19
2.2 BREVE HISTÓRICO DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL	20
2.2.1 PROTOCOLO DE GENEBRA DE 1923	21
2.2.2. CONVENÇÃO DE GENEBRA, DE 1927	21
2.2.3. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM DE NOVA YORK, DE 1958	22
2.2.4 CONVENÇÃO DE WASHINGTON, DE 1965 – (ICSID)	23
2.2.5. CONVENÇÃO DO PANAMÁ 1975	23
2.2.6 CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE EFICÁCIA EXTRATERRITORIAL DAS SENTENÇAS E LAUDOS ARBITRAL ESTRANGEIRA FIRMADA EM MONTEVIDÉU, EM 1979 (OEA)	23
2.3. O INSTITUTO DA ARBITRAGEM	24
2.3.1. CONCEITO	24
2.3.2 DA CLÁUSULA ARBITRAL COMPROMISSÓRIA E COMPROMISSO ARBITRAL	26
2.3.4 TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL	27

2.3.5 COISA JULGADA	28
2.3.6 DOS ÁRBITROS	29
2.3.7 LEGISLAÇÃO	29
2.3.8 DIFERENÇA ENTRE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM	30
2.4. O PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E A ARBITRAGEM	31
2.4.1 BENS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS	33
2.4.2 APURAÇÃO DE HAVERES	34
2.4.3 REEMBOLSO DE AÇÕES	35
2.4.4 INDENIZAÇÃO	36
2.4.5 LUCROS CESSANTES	37
2.4.6 ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE COMO ÁRBITRO	38
3. METODOLOGIA	40
3.1 ANÁLISE DE CONTEUDO	41
3.2 COLETA DE DADOS	41
3.3 LIMITAÇÃO DA PESQUISA	41
4. ANÁLISE E RESULTADOS	42
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	47
ANEXOS	51

1. INTRODUÇÃO

CONTEXTUALIZAÇÃO

O instituto da Arbitragem é utilizado como uma alternativa de se obter a solução de conflitos. A arbitragem sempre foi usada internacionalmente especialmente em matéria comercial internacional, o Direito Privado e o Direito Internacional Privado será a o início de nosso estudo.

No Brasil a arbitragem é pouco difundida ainda a ponto de pode ser considerada como uma alternativa à justiça estatal, internacionalmente é utilizada prioritariamente nas relações comerciais. Em razão do assoberbamento dos serviços judiciários em todo o mundo, a arbitragem surgiu para se impor como uma solução alternativa, para as resoluções dos mais diversos conflitos entre pessoas, especialmente nos que se envolvam direitos patrimoniais disponíveis, mostrando-se como uma via mais céleres para a resolução destes conflitos, proporcionando um maior acesso a Justiça, e conseqüentemente maior segurança ao usuário, tendo o mesmo o poder de escolha do profissional que irá atuar como arbitro para a resolução do conflito que esta em questão.

Estando o usuário mais seguro de que poderá efetivamente socorrer-se com eficiência, rapidez, a baixo ou sem nenhum custo, de instrumentos de efetivação de seus direitos, o capacita a consumir mais e melhor, e a usufruir das vantagens do mundo moderno e do comércio internacional, estimulando-o a realizar contratos internacionais de consumo.

Este estudo visa, assim, esclarecer e apontar o que vem sendo feito no Brasil e em outros países, especialmente no maior mercado economicamente integrado do mundo, para a implementação deste meio de resolução de disputas no âmbito dos conflitos de consumo, inclusive transfronteiras, e sua plena adequação aos princípios que regem a proteção e defesa do consumidor. Com enfoque na contribuição do profissional da contabilidade para a resoluções de conflitos que envolvem questões patrimoniais, demonstrando que no que se refere a Arbitragem e direito patrimonial, o contador é o profissional mais adequado para atuar como arbitro devido a seu conhecimento na área.

1.2 PROBLEMATIZAÇÃO

Segundo Ribeiro (2006, p. 10) “Todo problema necessita de solução, mas essa solução só é possível quando se conhece o problema. O problema sempre se apresenta em forma de uma interrogação”. O Problema é a questão para qual se busca a resposta ao decorrer da pesquisa .

A Arbitragem é instrumento de solução de conflitos que fogem da tutela governamental e agiliza a decisão do conflito exposto pelas partes. Sendo a mesma umas das atribuições do profissional da contabilidade nas questões que envolvem bens patrimoniais.

Para desenvolver esta pesquisa foi formulada a seguinte pergunta tida como problema:

Como o profissional da contabilidade pode contribuir para o instituto da arbitragem?

1.3 OBJETIVOS

Ribeiro (2006, p. 08), coloca que “se o problema é a especificação da questão que se pretende investigar, o objetivo do estudo é o resultado que se pretende alcançar”.

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Segundo Ribeiro (2006, p. 11) “Deve conter de forma simples, objetiva e direta qual a pretensão do trabalho, o que se pretende construir com o estudo. Deve-se iniciar com verbos em sua forma no infinitivo”.

Evidenciar os aspectos da contribuição do profissional da contabilidade no instituto da arbitragem.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Segundo Ribeiro (2005, p. 11):

O objetivo específico apresenta caráter mais concreto. Tem funções intermediárias e instrumentais, permitindo atingir o objetivo geral,

detalhando-o. Os objetivos específicos devem ser todos com o propósito dese alcançar o objetivo geral; devem sustentá-lo.

- Descrever o arcabouço teórico sobre a Arbitragem
- Analisar as vantagens da arbitragem para a solução de conflitos que envolvem bens patrimoniais disponíveis.
- Caracterizar as possibilidades da contribuição do contador no instituto da arbitragem.

1.4. DELIMITAÇÃO DA PESQUISA

Oliveira (2003, p. 131) diz que "dependendo da disponibilidade de tempo, dos outros recursos para o desenvolvimento de determinada pesquisa e da abrangência do tema, às vezes, torna-se necessário a delimitação do que será pesquisado".

Este trabalho tratará da Lei N. 9.307, de 23 de setembro de 1996 que dispõe sobre a arbitragem que trouxe uma inovação na solução de litígios na área comercial, com enfoque na importância do profissional contábil no instituto da arbitragem levando em consideração que seu objetivo é solucionar conflitos patrimoniais diretamente relacionados a atuação do profissional da contabilidade.

1.5 JUSTIFICATIVA

Segundo Ribeiro (2005, p. 11) a justificativa "deve apresentar argumentos convincentes de que a pesquisa tenha uma importância, seja político-econômico-social, ou seja, convencer os outros que "seu produto é bom e necessário".

É notória a demora e os altos custos dos processos da justiça estatal que é um dos meios de soluções de conflitos existentes na sociedade tal como a Mediação, Conciliação e a Arbitragem.

A arbitragem ainda pouco difundida no Brasil e com utilização relativamente pequena surgiu como elemento auxiliar ao judiciário, para solucionar conflitos que sejam de direitos patrimoniais e disponíveis com maior rapidez, sendo um meio alternativo e privado para soluções judiciais.

O contador pode ampliar ainda mais o mercado de trabalho em que envolvam bens patrimoniais, ocupando o espaço a ele destinado, procurando estar sempre preparado e ampliando seus conhecimentos contábeis, com a utilização da arbitragem para soluções de conflitos.

Neste sentido, esta pesquisa se justifica por buscar enfatizar a contribuição do profissional da contabilidade no instituto da arbitragem.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

Divido em cinco partes sendo:

- **Introdução**, contextualização, problematização, objetivos gerais e específicos, delimitação da pesquisa, justificativa e estrutura do trabalho.
- **Referencial teórico**, breve histórico da arbitragem, modelo de soluções de conflitos no Brasil, o Instituto da arbitragem e profissional da contabilidade e a arbitragem.
- **Metodologia**, conceito de pesquisa, análise do conteúdo e coleta de dados e limitação da pesquisa.
- **Análise dos resultados**, onde buscou-se relacionar as atribuições específicas do contador e sua contribuição na arbitragem.
- **Conclusão**, neste capítulo tratou-se de responder ao problema e evidenciar os objetivos atingidos.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 MODELOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS NO BRASIL

Preliminarmente se faz importante que conceituarmos “conflito”. No dicionário da língua portuguesa, o vocábulo *conflito* aparece como: 1. Embate dos que lutam. 2. Discussão injuriosa. 3. Conjuntura. 4. Luta. 5. Pleito.

Para o Direito, a essência da palavra conflito permanece intocada, todavia, existe um termo jurídico que abrange estes conceitos, denominado lide.

A busca para solucionar conflitos tem formas judiciais e extrajudiciais. Os tópicos a seguir tratam destas formas de solucionar conflitos.

2.1.1 AUTOTUTELA

Autotutela é a forma mais antiga de solução de conflitos. Basicamente a Autotutela caracteriza-se pela abdicação do interesse de uma das partes envolvidas no conflito em razão do exercício da força pela outra parte. Como explica Daniel Amorim Assumpção Neves em seu livro, **Manual de Direito Processual Civil** (2009), “Por “força” deve-se entender qualquer poder que a parte vencedora tenha condições de exercer sobre a parte derrotada, resultando na imposição da sua vontade.”

Justamente por existir essa imposição da vontade de um perante outro é que a autotutela não é bem vista pela maioria dos doutrinadores. Ada Pellegrini Grinover associa a autotutela às fases primitivas da civilização dos povos, onde inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens onde sempre prevalecia a vontade do mais forte perante o mais fraco.

Por isso é importante frisar que a autotutela é um meio excepcional, sendo admitida em casos estritamente previstos em lei, uma vez que sua abordagem fere aos princípios de um Estado Democrático sob o qual nosso ordenamento jurídico é moldado.

O autor Daniel Amorim Assumpção Neves¹, cita como exemplos a legítima defesa (art. 188, I, do CPP); apreensão do bem com penhor legal(art. 1.467, I, do CC); desforço imediato no esbrulho(art. 1.210, § 1º, do CC).

A justificativa continua o autor Neves (2009), é de que o Estado não pode estar em todo lugar e a todo momento para solucionar violações ou ameaças ao direito objetivo, de forma que em algumas situações excepcionais é mais interessante ao sistema jurídico, diante a ausência do Estado naquele momento, a solução pelo exercício da força de um dos envolvidos no conflito.

2.1.2 AUTOCOMPOSIÇÃO

Outra forma de solução de conflitos é a Autocomposição. Diferente da Autotutela, a autocomposição não se vale da força de um agente perante outro, e sim, a vontade das partes.

Ada Pellegrini Grinover² cita as três formas da autocomposição:

- a) **Desistência**: renuncia a pretensão.
- b) **Submissão**: renuncia a resistência oferecida à pretensão.
- c) **Transação**: Concessões recíprocas.

Estas formas podem ser mais bem compreendidas analisadas a partir do seguinte caso:

Joana pretende obter R\$100,00, mas Carla só está disposta a pagar R\$50,00. Havendo um sacrifício recíproco, as partes podem se autocompor por qualquer valor entre R\$100,00 e R\$50,00 (transação). Joana, por outro lado, pode abdicar do direito de crédito de R\$100,00 (desistência). Finalmente, Carla poderia pagar a Joana os R\$100,00 cobrados (submissão).

2.1.3 JURISDIÇÃO

A Jurisdição pode ser entendida como a atuação do Estado que aplica o direito para solucionar conflitos.

¹ Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009, p. 05.

² Pellegrini, Ada Grinover. Teoria Geral do Processo, Malheiros Editores, 13ª edição, 1997, p. 20-24.

Em outras palavras, é a atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões das partes e resolvem seus conflitos.

Importante ressaltar que, diferentemente dos outros dois meios de resolução de conflitos vistos anteriormente, a Jurisdição se caracteriza pela substituição da vontade das partes pela decisão do Estado, ou seja, as partes não mais podem agir por contra própria, elas devem “provocar” o exercício da função jurisdicional.

Sobre Jurisdição Ada Pellegrini Grinover diz que:

“(...) A jurisdição é a capacidade que o Estado tem de decidir imperativamente e impor decisões(...)

A pacificação é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual (uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício). É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da Jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um.

A Justiça se estabelece com a finalidade de soluções de litígios e conflitos que possam surgir entre pessoas, pois quando alguém causa algum mal ou prejuízo a outro, o sistema judicial estabelece uma idéia de justiça, procurando elucidar quem esta com a razão e tenta estabelecer soluções justas, onerosas e razoáveis, proporcionando assim a solução do problema em questão.

Segundo Silva (2005, p. 11):

No Brasil, ainda prevalece a cultura de que todos os litígios devam ser submetidos a exame e apreciação do Poder Judiciário estatal. Talvez seja por esta razão que exista uma enorme sobrecarga de trabalho, gerando morosidade no andamento da máquina estatal, pois as pessoas, em regra, canalizam todas as suas discussões num único canal de solução de conflitos.

A mídia tem noticiado que a justiça estatal é morosa nas atividades jurídicas, pois o Poder Judiciário não tem condições de solucionar a grande demanda de processos com a estrutura na qual se encontra. Isso se da pelo fato da população em geral ter pouco conhecimento sobre os métodos e modelos de soluções de conflitos que existe no País. Sendo assim boa parte das pessoas dedicam-se a buscar segurança e proteção na Justiça Estatal para as soluções de seus litígios.

Pinheiro (2005, p. 03) relata que:

No Estado de Direito, porém, a segurança jurídica não decorre apenas da estabilidade, certeza, previsibilidade e calculabilidade do ordenamento jurídico positivo, mas também do respeito a esses preceitos gerais na sua interpretação e aplicação pelo Judiciário.[...]

Pinheiro (2005, p.03) diz ainda que mais especificamente, a segurança jurídica requer que esses preceitos sejam respeitados em quatro dimensões da atuação da Justiça:

- Na informada, fiel e imparcial aplicação da lei pelos magistrados.
- Na própria construção da norma, que ocorre quando o Judiciário interpreta as regras gerais e abstratas criadas pelo legislador, estabelecendo a jurisprudência por meio de um conjunto consistente de sentenças, acórdãos e outras decisões uniformes, ocorridas independentemente ao longo do tempo. Nesse sentido, embora a jurisprudência não chegue a constituir fonte formal do Direito, ela contribui para completar a norma e torná-la mais certa, além de ajudar a estabilizar a sua aplicação e interpretação.
- Na uniformidade da interpretação e aplicação da norma pelos diferentes tribunais.
- No controle do arbítrio estatal, freando as ações da Administração Pública que vão contra a norma ou sejam voltadas para rever, modificar ou invalidar seus atos pretéritos, enfatizando, nesses casos, o seu papel de protetora da previsibilidade e da não-surpresa nas relações jurídicas. Atua o Judiciário, nesse caso, como guardião maior do princípio da segurança jurídica.

Podendo assim afirma que em certas áreas ou até mesmo espécie de litígio, o processo litigioso em si pode não ser o melhor caminho se procurar para a resolução do conflito, podendo a população buscar um método menos formal para a solução do mesmo, com o objetivo de minimizar o acúmulo de processos nos tribunais, reduzir os custos da demora, facilitar o acesso á justiça e fornecer a população em geral uma forma mais pratica de resolução de conflitos. Sendo eles a Conciliação, Mediação e a Arbitragem.

2.1.4 CONCILIAÇÃO

A conciliação ocorre quando um terceiro desenvolve esforço e se empenha, com sugestões e propostas, para o consenso dos interessados diretos em resolver os conflitos.

Minghini e Ligerio (2012, p. 03) define que

Conciliação é uma forma de resolução de conflitos na qual um conciliador com autoridade ou indicado pelas partes, tenta aproximá-las, compreender e ajudar as negociações, resolver, sugerir e indicar propostas ao mesmo tempo que aponta falhas, vantagens e desvantagens fazendo sempre jus à composição.

O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações.

É importante que se tenha clara a diferença entre Conciliação e Mediação, a autora Lília Maia de Moraes Sales³ elucida com exatidão a diferença entre esses dois institutos.

A diferença fundamental entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o mediador [conciliador] sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo.

Assim, importante ressaltar que a mediação e conciliação não são institutos usados indiscriminadamente, um como se fosse o outro. Dependendo da situação, uma dessas modalidades pode ser mais adequada do que a outra.

2.1.5 MEDIAÇÃO

A mediação é uma forma de autocomposição, pois uma ou ambas as partes devem abrir mão de parcela ou da totalidade de seu interesse a fim de solucionar o conflito.

Para Minghini e Ligerio (2012, p. 04)

Mediação é um meio em que um terceiro é chamado para acompanhar as partes até a chegada de uma resolução ou acordo, é um meio extrajudicial onde as partes são encaminhadas a realizar acordos sem a interferência direta do mediador, deixando claro que a resolução direta será sempre das partes, sem vínculos com quem mediará.

O diferencial da mediação é que as partes nomeiam um terceiro neutro e imparcial que ajudará na busca de um resultado que seja considerável justo para ambas as partes.

Nesse mesmo sentido, Rodrigues Júnior aduz o que se segue:

A mediação é um processo informal de resolução de conflitos, em que um terceiro, imparcial e neutro, sem o poder de decisão, assiste às partes, para que a comunicação seja estabelecida e os interesses preservados, visando ao estabelecimento de um acordo. Na verdade, na mediação, as partes são guiadas por um terceiro (mediador) que não influenciará no resultado final. O mediador, sem decidir ou influenciar na decisão das partes, ajuda nas questões essenciais que devem ser resolvidas durante o processo. (RODRIGUES JÚNIOR, 2007, p. 50).

³ Sales, Lília Maia de Moraes, Mediação de conflitos, Editora Conceito, 2007, p. 38.

A sentença no procedimento da mediação deverá ser possível e lícita às partes, caso contrário nada adiantará o trabalho realizado pelo mediador. Sentenças onde o grau de dificuldade de solução do conflito, seja alto, serão difíceis de serem cumpridas.

É fundamental que o mediador discuta com as partes no intuito de consentirem sobre o comprometimento da mediação, que não tem forma ríspida, é um procedimento informal.

Todavia, havendo descumprimento daquilo que foi acordado na mediação, a parte descontente pode acionar o Judiciário para que este possa interferir afim de exigir que seja cumprido o que foi celebrado entre as partes.

2.1.6 ARBITRAGEM

Segundo Minghini e Ligerio (2012, p. 05): “A arbitragem é caracterizada pela resolução de um conflito através de um terceiro que dará a decisão, não investido das funções de magistrado. Aplica-se a intervenção de uma ou mais pessoas como forma para solução de conflitos”.

Diferentemente da mediação, em que uma terceira pessoa imparcial e dotada de neutralidade auxilia às partes a fim de que elas mesmas possam alcançar a pacificação, bem como, diferentemente da conciliação, em que o conciliador, também imparcial, integrante ou não do Poder Judiciário, tem liberdade para verdadeiramente aconselhar e/ou induzir as partes ao acordo, na arbitragem, concede-se a um terceiro igualmente neutro, o poder de emitir decisões quanto às controvérsias levadas pelas partes, que devem eleger o árbitro de comum acordo, ou, não havendo acordo, o juiz pode indicar o árbitro.

Portanto, percebe-se aí a significativa diferença da Arbitragem, onde o árbitro emite decisões, não se tratando apenas de conduzir as partes a um acordo, ou seja, o árbitro atua com poder decisório relativamente ao mérito da demanda.

Os métodos de soluções de conflitos citados acima são de vital importância para a sociedade em geral, pois visam ao bem estar social da população e não somente o direito e a justiça.

2.2 BREVE HISTÓRICO DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL

A Arbitragem não é um fenômeno recente, pois, trata-se de uma prática antiga e constante que vem sofrendo uma série de transformações nos últimos anos, sendo suas principais características a formação de blocos regionais, a globalização dos mercados e o comércio preferencial entre países.

Segundo Silva (2005, p.34) “A arbitragem interna e internacional está, nos dias atuais, mais ousadas e sendo tratada com mais ênfase e interesse tanto por empresários como por legisladores”. Isso visando ao seu aprimoramento, no sentido de fazer valer na íntegra as vantagens da celeridade e da privacidade.

Atualmente um dos blocos econômicos mais importantes é o MERCOSUL, pois possui um grande desenvolvimento em toda a área comercial. Passando assim a utilizar a Arbitragem como um mecanismo de soluções de controvérsia entre os estados que fazem parte dele.

Silva (2005 ,p.34) ainda diz que:

Na solução das divergências nas negociações internacionais, os tratados e protocolos indicam o caminho da arbitragem por meio dos quais as partes podem comprometer-se a solucionar conflitos originários de seus contratos. Para isso, podem fixar normas próprias, nomeando os árbitros que atuarão segundo tais normas, ou nomeando entidades que administrem a arbitragem.

O acordo sobre a Arbitragem no MERCOSUL aplica-se às arbitragens decorrentes de contratos comerciais internacionais entre pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Pucci (2006, p.51).

Ou seja, contratos comerciais internacionais de empresas que são controladas pelo estado, por empresas públicas ou até mesmo de economia mista não pode ser incluídas.

Os fatores que motivam a escolha da arbitragem para solucionar divergências entre os comércios internacionais, que são:

- caráter confidencial, que cria uma atmosfera propícia à conciliação entre as partes;
- imparcialidade na tomada da decisão, pois as partes serão tratadas igualmente, independentes de sua nacionalidade;
- liberdade para elaborar os procedimentos arbitrais, desde que respeitados os limites legais;
- decisão do litígio proferida por pessoa conhecedora da matéria em litígio; e
- o julgamento por pessoa ou instituição escolhida pelas partes envolvidas no conflito, favorecendo, assim, o cumprimento da sentença. Silva (2005,p.35).

A Lei nº 9.307/96 criou um capítulo sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras.

Onde “A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.” (art.34º.)

Sendo assim a sentença arbitral estrangeira estará sujeita á homologação do Supremo Tribunal Federal. Onde os mesmo não atribuem ao árbitro restrições quanto a área de formação, apenas requer, conhecimento do assunto objeto da arbitragem e confiabilidade. Apresentando diversas guias de convenções e protocolos que regulamentam a arbitragem internacional.

2.2.1 PROTOCOLO DE GENEVRA DE 1923

O Protocolo de Genebra foi o primeiro passo para o reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras com o intuito de otimizar os procedimentos da administração da justiça sendo ela celebrada em 24 de setembro de 1923.

Segundo Aquino (2004, p.6)

As Nações Unidas ciente do alcance atingido por este Protocolo sentiram a necessidade de suprirem as lacunas nele existentes, como o fato do Protocolo só garantir a execução interna das sentenças arbitrais pronunciadas no território nacional e que pelo menos uma das partes pertencesse a um dos Estados contratantes, sendo omissa sobre a eficácia das sentenças arbitrais estrangeiras (art. 1º e 3º, do Protocolo).

Onde foi firmado, sob os auspícios da Liga das Nações, para promover a exeqüibilidade, entre partes submetidas à jurisdição dos Estados contratantes, de cláusulas ou acordos arbitrais. O Brasil o assinou e o ratificou internamente em 1932, pelo Decreto nº 21.187-32. Silva (2005,p.35-36)

2.2.2. CONVENÇÃO DE GENEVRA, DE 1927

A Convenção de Genebra é a execução de sentenças, onde os acordos dos compromissos arbitrais são cobertos pelo Protocolo de 1923.

Segundo Aquino (2004, p. 07) “A Convenção de Genebra de 1927 veio exatamente suprir esta lacuna ao estabelecer que a sentença arbitral estrangeira proferida como consequência de compromisso arbitral ou cláusula compromissória previsto pelo Protocolo” [...] “ será reconhecida e executada em qualquer país parte na Convenção [...]”.

De acordo com Silva (2005,p.36)

“A Convenção e o Protocolo de Genebra foram substituídos pela Convenção de Arbitragem de Nova York, de 1958, entre os países que a firmaram. Destina se a fazer valer, nos territórios dos Estados que a ratificarem, as sentenças arbitrais decorrentes das cláusulas compromissórias ou compromissos arbitrais referidos no Protocolo de Genebra de 1923. Não foi ratificado pelo Brasil.”

Sendo assim a Convenção e o Protocolo se tornaram um único bloco na questão da arbitragem internacional e a execução das sentenças.

2.2.3. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM DE NOVA YORK, DE 1958

Esta é a mais importante Convenção de Direito Internacional Privado para a arbitragem, pois reconhece a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, tendo também maior adesão no mundo harmonizando as legislações sobre arbitragem.

Santana (2006, p.341) diz que:

Anteriormente a ela, e igualmente elaborada sob coordenação da ONU, temos o **Protocolo de Genebra sobre cláusulas arbitrais** de 24 de setembro de 1923, ratificado pelo Brasil em 22 de março de 1932 cuja privações, nos termos do artigo 7º, início II, da Convenção de Nova York, deixaram de ter feito a partir do momento da ratificação desta.

Silvia (2006, p. 36) afirma que a adesão da convenção “[...] não foi firmada pelo Brasil. Embora o Brasil não tenha aderido até agora, vários países latino-americanos a firmaram: Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, México, Panamá, Peru e Uruguai.”

Aquino (2004, p. 07) descreve ainda que a “[...] Convenção apesar de ser denominada por Convenção sobre o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, aborda também a questão da arbitragem ao estabelecer as condições de sua validade e procurando facilitar o seu reconhecimento”.

2.2.4 CONVENÇÃO DE WASHINGTON, DE 1965 – (ICSID)

Tal convenção sustenta questões constitucionais que privilegiava alguns investidores em relação ao país hospedeiro.

Segundo Silva (2006, p. 37) esta convenção

Estabelece um sistema de arbitragem administrado pelo *Internacional Center of Settlement of Investment Disputes* (ICSID), que compõe a família de instituições do Banco Mundial, com competência para solucionar disputas oriundas de investimentos e financiamentos a determinado Estado Contratante por um nacional de outro Estado Contratante.

Sendo assim a delegação do Brasil, referente as negociações, declarou que a seria desvantajoso para o país assinar a clausula sobre a instituição da arbitragem em relação a investidores.

2.2.5. CONVENÇÃO DO PANAMÁ 1975

A Convenção do Panamá garantiu a utilização da arbitragem para solução de conflitos nascidos em relações mercantis. Sendo ratificada pelo Brasil só após vinte anos de sua abertura, através do Decreto Legislativo.

Santana (2006, p. 337) diz que a Convenção do Panamá foi criada para “ regula especificamente a arbitragem comercial internacional no âmbito interamericano, e tem como objetivo uniformizar as regras comerciais dos países do hemisfério americano [...]”.

2.2.6 CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE EFICÁCIA EXTRATERRITORIAL DAS SENTENÇAS E LAUDOS ARBITRAL ESTRANGEIRA FIRMADA EM MONTEVIDÉU, EM 1979 (OEA)

Esta convenção é complementar à Convenção do Panamá. Tem como objeto a cooperação judiciária entre os países signatários, garantindo a execução de sentenças judiciais e laudos arbitrais estrangeiros.

Santana (2006, p. 338) afirme que:

Trata-se de uma Convenção interamericana, assinada em 8 de maio de 1979, e aprovada pelo Brasil em 20 de junho de 1995. Seu campo de atuação é sobre sentenças judiciais e laudos arbitrais proferidos em processo civis, comerciais ou trabalhistas em um dos Estados – Partes circunscritos na esfera interamericana.

Silva (2005, p.38) complementa ainda dizendo que foi criada “[...] com o objetivo de estabelecer a cooperação judiciária mútua entre tais Estados, a fim de assegurar a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos em suas respectivas jurisdições territoriais, sugerindo que os procedimentos passem a ser parte obrigatória do Estado, não sendo, assim, um sistema de livre escolha”.

Além destas Convenções existe ainda outros acordos sobre arbitragem tais como: Convenção Européia sobre Arbitragem Comercial Internacional (1961), Convenção de Moscou (1972), Convenção de Washington³⁶ (1965), Protocolo de Brasília (1991) e o Protocolo de Ouro Preto (1994).

2.3. O INSTITUTO DA ARBITRAGEM

È um meio privado e alternativo para soluções judicial de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis, as partes elegem uma terceira pessoa, para executar a sentença arbitral, obrigatória pelas as partes cuja sua decisão terá o mesmo efeito jurisdicional nos termos da Lei 9.307/1996. Os árbitros têm a função de substituir a vontade das partes atuando através da Cláusula Compromissória e o Compromisso Arbitral.

2.3.1. CONCEITO

A arbitragem é um instituto que merece foco nas relações humanas, principalmente no que tange a solução de conflitos, e tem varias definições surgidas.

Segundo Scavone e Antônio (2010, p.15)

A arbitragem pode ser definida como meio privado e alternativo de solução de conflitos referentes aos direitos patrimoniais e disponíveis através do arbitro, normalmente um especialista na matéria controvertida, que apresentará uma sentença arbitral.

Carreira Alvim (2008, p.40), diz que a Arbitragem nada mais é do que a resolução de litígios por meio de árbitros, com a mesma eficácia de sentença judicial.

Ou ainda na definição a arbitragem é o processo que se utiliza, a fim de se dar solução a litígio ou divergência havida entre duas ou mais pessoas, com poder

de sentença judicial, uma vez que decretado a sentença não tem direito de recorrer o processo.

Para Armelin, (2010, p 41.)

A Arbitragem é, atualmente, o meio de solução de conflitos que mais se desenvolve e amplia no panorama jurídico nacional. Não apenas em razão da pleora de feitos que esmaga o Judiciário, impondo-lhe a lentidão de seus serviços, mas sim principalmente pelas suas específicas condições de levar a bom termo os conflitos de interesses com rapidez, discricção e justiça. As estatísticas demonstram a crescente importância desse instrumento de pacificação social.

A Arbitragem concede ao arbitro poderes de decisão sobre o emprego de medidas coercivas e de cunho cautelar, analisando todas as medidas cautelosamente, havendo efetivação ao Poder Judiciário.

Segundo Gonçalves (2008, p.555):” A Arbitragem é o acordo de vantagens por meio do qual as partes, preferindo não se submeterem á decisão judicial, confiam a árbitros a solução de seus conflitos de interesses. É uma espécie de complemento da transação.”

A Arbitragem surgiu como uma forma de solução de conflitos sem conteúdo jurídico e ainda, para afirma que o arbitro tem capacidade dada pelo sistema para a emissão de normas individuais e concretas com conteúdos de juridicidade e possibilidade de coerção por meio de norma secundaria, reforçando sua característica de juridicidade. Vita (2006, p.204).

Para Vita (2006, p.204):

Ainda é de ser dito que a arbitragem é uma ferramenta que surge como uma forma de dar segurança jurídica pessoas, pois a lentidão da maquina judicial é patente, assim como seu custo social, o que, atualmente desencoraja aqueles que querem ver seus problemas resolvidos.

No entanto Guilherme (2006,p.299) diz que

A Arbitragem não se apresenta apenas como uma solução para o problema do congestionamento de processos no Poder Judiciário, mas também como um remédio que torna o conflito mais brando, pois a delonga processual no Judiciário, na sua maioria das vezes, ao invés de solucionar um problema cria-se outros, prolongando o problema além de aumentá-lo.

Como visto, a arbitragem é uma verdadeira revolução no campo da solução de disputas fora dos tribunais, sendo necessário o delineamento e delimitação das normas internacionais para unificação dos conceitos e pensamentos a respeito, principalmente, das questões comerciais.

Guilherme (2006, p. 300-301) ainda aponta as vantagens auferidas pela Arbitragem, em detrimentos dos processos judiciais, podendo se dizer em sentido amplos que são os seguintes.

- Prazo menor para a emissão da sentença: prazo máximo de 90 dias para casos específicos (elencados em lei) e 180 para os demais casos; se ultrapassar esse prazo a sentença é considerada nula;
- Maior fluidez no mercado de capitais- os investidores não se prejudicarão com longa demora da justiça togada, devido a celeridade do procedimento arbitral;
- Sigilo: nenhum ou baixo impacto na comunidade comercial que as empresas fazem parte; o processo arbitral é conduzido pela privacidade e confiabilidade de todos que o integram, não sendo permitida a publicidade dos fatos e documentos contidos nele; o procedimento arbitral só transcorre na presença das partes e dos árbitros;
- Economia: tanto à longo como a curto prazo; os custos despendidos durante o processo arbitral é significativamente, menor.
- Especialização dos árbitros: ele tem conhecimento específico na matéria em questão, não necessitando, portanto, de perícia; é a certeza de que o conflito foi solucionado por uma pessoa especializada.
- Maleabilidade: as partes poderão nomear, sempre em números ímpar, o Árbitro- elegendo o que lhe inspire maior confiança e mais especializado em dirimir aquela espécie de litígio- irá decidir as controvérsias advindas daquele contrato, bem como a escolha da norma e idioma que deverá ser empregada, a entidade e seu regulamento que irá sediar e administrar o procedimento arbitral.
- Isonomia/Neutralidade: há a possibilidade de escolher o local que será realizado o procedimento arbitral, levando-se em conta que a área de influencia do domicilio das partes, bem como da execução do contrato.
- Cumprimento efetivo da sentença: o número de cumprimento da sentença arbitral, espontaneamente, é muito maior que o de sentença judicial, afinal o nível de confiança das partes para com a Arbitragem instaurada é muito alta. Guilherme (2006,p. 300-301).

Na arbitragem o árbitro, substituindo a vontade das partes em divergência, decide a pendência pela confiança que foi nele depositada pela eleição prévia em cláusula compromissória ou no compromisso arbitral.

2.3.2 DA CLÁUSULA ARBITRAL COMPROMISSÓRIA E COMPROMISSO ARBITRAL

Vem definida no art, 4º da LA que “A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”.

A cláusula compromissória traduz um acordo relativo a litígios futuros, uma simples promessa de celebrar compromisso. O art. Art. 8º complementa dizendo que “A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade

da cláusula compromissória”. Sendo assim cabe ao arbitro decidir de ofício ou por provação das partes, as questões da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula.

Scavone e Antônio (2010, p. 27) complementa dizendo que “[...] que a cláusula arbitral é aquela inserida no contrato ou documento apartado que, antes da ocorrência de qualquer litígio, impões às partes contratantes a necessidade de submeter seus conflitos à arbitragem.

Já no art 9º da LA “O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”.

Onde o compromisso arbitral traduz um acordo relativamente litígios atuais, sendo ela uma regulamentação definitiva da arbitragem, feita após o surgimento do conflito de interesses. Pois a qualquer tempo, durante a vigência de um contrato a cláusula compromissória, ajuizada ou não a demanda, as partes podem renunciar a justiça comum e atribuírem ao sistema de Arbitragem.

2.3.4 TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Os títulos executivos extrajudiciais estão elencados no art. 585 do CPC, quais são: a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque, a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida, o crédito decorrente de foro e laudêmio, o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio, o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial, a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei, e todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Nota-se, que para efeito de conceituação sobre o tema, são essencialmente documentos particulares ou públicos aos quais a lei empresta força executiva.

Sobre esse assunto assim versa Daniel Amorim Assumpção Neves (p. 791):

“(...) é importante registrar que são títulos extrajudiciais somente aqueles documentos à que a lei federal expressamente prevê como tal, não havendo no direito nacional a possibilidade de criação de título extrajudicial fundado apenas na vontade das partes envolvidas na relação jurídica de direito material”.

Em caso de título extrajudicial oriundo de país estrangeiro, não há necessidade de homologação pelo Supremo Tribunal Federal. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.

2.3.5 COISA JULGADA

Coisa julgada pode ser definida como a qualidade de não poder ser mudada nem discutida de que se reveste a sentença.

Ela pode se apresentar de duas formas:

Coisa Julgada Formal: se projeta apenas dentro do processo em que foi proferida a sentença, impedindo que ela seja revista no próprio processo.

Coisa Julgada Material: se projeta fora do processo em que foi proferida a sentença, impedindo que ela seja modificada em outro processo.

O instituto está disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tendo como objetivo propiciar segurança jurídica, dar constância às relações sociais e evitar decisões conflitantes.

Uma das características da jurisdição é exatamente a coisa julgada das decisões, pois, caso contrário, de nada adiantaria levar uma questão a esfera judiciária se a decisão do Juiz não fosse impositiva e imutável.

Entretanto, somente em situações excepcionalíssimas, previstas expressamente em lei, é possível atacar uma sentença já transitada em julgado. Isso se opera, geralmente, por meio de ação rescisória, cuja finalidade é justamente desconstituir a coisa julgada.

2.3.6 DOS ÁRBITROS

A imparcialidade do árbitro é pressuposto para que o procedimento arbitral se instaure validamente; o árbitro coloca-se entre as partes mas acima delas, igualando-se à posição do juiz.

Scavone e Antônio (2010, p.91) dizem que para atuar na arbitragem o “[...] árbitro deve ser absolutamente capaz, ou seja, deve ter capacidade de exercício pessoal dos direitos, o que significa dizer que não pode estar incluído em nenhuma das causas de incapacidade relativa ou absoluta [...]”.

Na referida Lei da Arbitragem no artigo 13 inciso 1º ao 7º podemos saber claramente quem pode ser árbitro e como elas atuam.

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Sendo assim notamos que o árbitro pode ser qualquer pessoa que seja de confiança das partes e totalmente capazes de solucionar o referido conflito gozando de conhecimentos específicos na área a ser solucionada.

2.3.7 LEGISLAÇÃO

A Lei de Arbitragem, conhecida como Lei Marco Maciel foi criada em 23 de Setembro de 1996 especificamente para introduzir no sistema brasileiro o juízo arbitral.

Os artigos 17 e 18 da Lei 9.307/96 dispõe:

“Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal”. (art. 17).

“O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”..(art. 18).

Esta lei que esta dividida em 44 artigos, que foi elaborada por uma comissão que foi designada pelo antigo Ministério da Desburocratização, onde o juízo arbitral pretende retirar do aparelho judiciário grande parte do trabalho que lhe é imposto indevidamente.

Silva (2005, p. 23.) reforça dizendo que:

A Lei Marco Maciel, como também é conhecida, tem como filosofia proporcionar amplo acesso a todos os interessados, sendo, dessa forma, um sistema multiportas na solução pacífica de conflitos, no qual a vontade dos seus titulares pode operar de maneira autônoma em respeito à liberdade e ao princípio da vontade do cidadão, diminuindo, com isso, a sobrecarga do Poder Judiciário.

A Lei nº 9.307/96 é declarada constitucional, por não viola os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário para a apreciação dos conflitos, do juízo natural e de duplo grau de jurisdição.

2.3.8 DIFERENÇA ENTRE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Diferentemente do que ocorre no processo judicial ou mesmo na arbitragem, a mediação é uma forma de composição, ou seja, as partes procuram chegar a um entendimento comum acerca de determinada discussão. (Silva 2005.p.13.)

Conforme citado acima a mediação é um diálogo entre duas ou mais partes em conflito, assistidas por um mediador, para que possam chegar a um acordo satisfatório para ambas as partes. Na mediação prevalece sempre a vontade das partes.

Peloso (2011. P. 17) afirme que

Os mecanismos de mediação precisam ser integrados ao trabalho diário dos magistrados, como canais alternativos de exercício da função jurisdicional, concebida nos mais latos e elevados termos. Não podem ser encarados como ferramentas estranhas à atividade jurisdicional e , muito menos, como atividade profissional subalterna.

O Mediador “[...] tem como função ajudar as partes a resolverem sua disputa mediante a elaboração de um acordo livremente pactuado entre elas”. Sendo assim o mediador deve estar capacitado a assistir às partes na identificação das questões

que cercam a sua disputa, ajudando-as nesse ponto a visualizarem de maneira clara a precisa os temas que evidenciam as suas controvérsias. Lopes (2010, p. 89.).

Lopes (2010, p.89) afirma ainda que:

Neste contexto, o mediador atua como um catalisador do ambiente até então mantido pelas partes a respeito de suas respectivas visões acerca dos motivos que as levaram àquela disputa. Além disso, o mediador, nesse desiderato, evita que uma eventual animosidade, decorrente desta disparidade de visões acerca da disputa mantida pelas partes, reste sensivelmente sobrelevada.

Dentre que foi discorrido acima certificamos que o mediador não impõe soluções, apenas aproxima as partes para que negociem diretamente e reconheçam o conflito para buscar algum tipo de solução que contemple e satisfaça razoavelmente os interesses de todas elas.

Já na Arbitragem o árbitro, substitui a vontade das partes em divergência, onde decide a pendência pela confiança que foi nele depositada pela eleição prévia em cláusula compromissória. "Podendo ser definida como o meio privativo e alternativo de soluções de conflitos referentes aos direitos patrimoniais e disponíveis através do arbitro [...]". (Scovone e Antônio 2010, p. 15).

Diferenciando-se assim da mediação pois Scovone e Antônio (2010, p. 19) diz ainda:

Na mediação, de maneira diversa, o mediador, neutro e imparcial, apenas auxilia as partes a solucionar o conflito sem sugerir ou impor a solução ou, mesmo, interferir nos termos do acordo. Sendo assim " [...] o mediador restringem a, respectivamente, orientar as partes e sugerir soluções de conflitos , de tal sorte que não podem, como faz o juiz ou árbitro, impor qualquer decisão.

Podendo afirma assim que a Mediação e a Arbitragem ambas são meios de solução de conflitos, mais com a diferença que uma ocorre antes da arbitragem sendo ela mais informal que a proteção da lei no caso concreto, que busca sempre orientar os envolvidos no sentido de convencê-los sobre as vantagens de fazerem um acordo amigável. A arbitragem, por sua vez, funciona como uma espécie de tribunal, cujo árbitro possui autonomia na condução para solução do litígio.

2.4. O PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E A ARBITRAGEM

O contador busca se adequar á um, mercado de trabalho diferenciado, exercendo de maneira uniforme a profissão sob aspectos legais e éticos.

Segundo Berti (2001, p. 35) a função do contador: “[...] é fornecer informações quantitativas e qualitativas sobre o estado patrimonial dos agentes econômicos, constituindo-se de relevante importância no processo de tomada de decisões [...]”.

Sendo assim profissional contábil deve sempre buscar uma qualificação maior, onde as habilidades e o conhecimento são considerados necessários para acompanhar as tendências e visões do mercado globalizado.

Segundo Martinez e Ferreira (2003, p.02) o contador pode ampliar ainda mais o mercado de trabalho em que envolvam bens patrimoniais, ocupando o espaço a ele destinado, procurando estar sempre preparado e ampliando seus conhecimentos contábeis.

As atribuições privativas dos profissionais da contabilidade estão dispostas no art. 3º da Resolução CFC nº 560.

Dentre elas, cita-se: avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal, avaliação dos fundos do comércio, apuração do valor patrimonial de participações, quotas ou ações, reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades, concepção dos planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos valores imateriais inclusive, dentre outras

Como visto, a RESOLUÇÃO CFC Nº 560 dispõe as atribuições do profissional da contabilidade, que nos dias atuais exerce um papel fundamental na sociedade, buscando a necessidade e as vantagens que a contabilidade proporciona na gestão dos negócios empresariais e se fundindo com outras áreas do conhecimento, como o Direito, para que juntos possam oferecer um serviço mais amplo e eficiente para a sociedade.

Conforme Echeverria (2000, p.90):

O profissional da contabilidade precisa ser criativo: de seu relacionamento familiar, social e comunitário surgirá a sua clientela, o seu trabalho. A dificuldade em se iniciar uma empresa contábil está no desconhecimento, na desconfiança das pessoas.

No Brasil o contabilista tem um amplo leque de opções para atuar, tanto na área fiscal, administrativa, gerencial, financeira, soluções de conflitos e etc. As áreas promissoras serão aquelas em que o profissional tiver a oportunidade de usar seu conhecimento.

Silva (2005, p. 39) enfatiza ainda que:

A legislação da profissão contábil não faz referência expressa sobre a arbitragem nas prerrogativas profissionais, como ocorre nas profissões de economia, administração, entre outras. Somente as Normas Brasileiras de Contabilidade, especificamente a NBC – T13 de Perícia Contábil –, trazem a arbitragem para dentro do contexto profissional do Contador.

A arbitragem também é um campo de trabalho para os profissionais da contabilidade, notadamente pela necessidade da especialização dos árbitros nas questões relacionadas aos patrimoniais, tais como apuração de haveres, reembolso de ações, indenizações, cálculos de lucros cessantes e demais hipóteses onde se requer um conhecimento da ciência da contabilidade.

2.4.1 BENS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS

Segundo Marion (1998, 25): Entende-se por bens as coisas úteis, capazes de satisfazer as necessidades das pessoas e das empresas. Se eles têm forma física são palpáveis, denominam-se bens tangíveis: veículos, imóveis, estoques de mercadorias, dinheiro, moveis e utensílios, ferramentas etc. Já os bens incorpóreos são os não palpáveis, denominam-se bens intangíveis. Normalmente marcas e patentes.

Devemos considerar como direitos patrimoniais disponíveis todos os bens corpóreos e incorpóreos passíveis de avaliação econômica que sejam de nossa propriedade e dos quais podemos livremente nos desfazer.

Corpóreos são os que têm existência material, como uma casa, um terreno, um livro.

Incorpóreos são os que não têm existência tangível e são relativos aos direitos que as pessoas físicas ou jurídicas têm sobre as coisas, sobre os produtos de seu intelecto ou com outra pessoa, apresentando valor econômico, tais como os direitos reais, obrigacionais e autorais.

2.4.2 APURAÇÃO DE HAVERES

É o procedimento de avaliar o montante devido a sócio que se retira de uma sociedade limitada.

Segundo Ornelas (2003, p 25) apuração de haveres: "é o procedimento judicial ordenado pelo magistrado, desenvolvidos por perito em contabilidade, que tem por meta a avaliação das quotas societárias, ou seja, mensuração da participação societária dos sócios dissidentes, excluídos, ou pré-morto em sociedades contratuais".

Sá (2008, p. 89) diz que para tal apuração:

O que se busca conhecer são:

1. os créditos do sócio, em conta, devidamente atualizados;
2. os débitos do sócio, em conta, devidamente atualizados;
3. o valor de patrimônio líquido real;
4. as expectativas de lucros da sociedade quando ela vai continuar em funcionamento;
5. as expectativas de realização de Ativo, quando a sociedade vai liquidar-se.

A apuração de haveres busca a definição do montante devido pela sociedade ao sócio dissidente, excluído ou aos herdeiros do sócio pré-morto. Nesse sentido, esclarece Fábio Ulhoa Coelho (p.160-161)⁴:

"(...) os objetivos da apuração dos haveres não são os mesmos que os da liquidação. Por ela, não se busca a solução das pendências obrigacionais da sociedade, mas a definição do quantum devido pela sociedade ao sócio desvinculado. Tem ele direito de crédito contra a pessoa jurídica no importe equivalente ao que teria se a hipótese fosse de dissolução total. Ou seja: o sócio tem direito ao valor patrimonial de sua cota social, não ao valor nominal, nem o de mercado, ou outro que se lhe atribua. A sociedade deve apurar os haveres do sócio desvinculado e pagar-lhe - nos prazos contratualmente previstos ou à vista em caso de omissão do contrato -, ou aos seus sucessores, a parte do seu patrimônio líquido que corresponder à proporção da cota liberada em relação ao capital social. Neste sentido é que se afirma que, sob o ponto de vista econômico, não há diferença entre a liquidação e a apuração de haveres. Somente assim é que se evita o enriquecimento ilícito do sócio desvinculado ou dos sócios que permanecem na sociedade".

A apuração de haveres pode dar-se mediante várias razões, tais como: uma dissolução de sociedade, a morte do sócio e na morte de mulher do sócio, ou seja em todos os casos que se torna necessário apurar os direitos patrimoniais de alguém.

⁴ COELHO. Fábio Ulhoa. A sociedade limitada no Novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

No entanto, se faz necessário fazer uma ressalva; ainda que o conceito apresentado possa indicar uma possível simplicidade do instituto, a determinação da quota do sócio retirante apresenta critérios complexos e regras teórico-práticas que muitas vezes influem no decorrer procedimental e causam verdadeiro tumulto processual. diferenciais caso a caso de acordo com os motivos da saída, a forma ou critérios de apuração, os aspectos técnico-contábeis aplicáveis etc.

Discussões à parte, a apuração de haveres deve obedecer às orientações dispostas no contrato social de cada sociedade empresária, o qual é livre para estipular qual a forma de apuração.

De qualquer modo, a apuração de haveres do sócio que se desliga da sociedade constitui instituto que abrange normas jurídicas e contábeis, podendo estar previsto no contrato social ou em posterior acordo entre as partes, visando a retribuição do sócio que, por algum motivo, se afasta da sociedade empresária.

2.4.3 REEMBOLSO DE AÇÕES

O reembolso é a operação pela a qual a companhia paga aos acionistas o valor de suas ações.

Para Junior (20012, p. 10):

O reembolso tem como base de cálculo o valor patrimonial das ações do acionista dissidente. De forma que, o acionista que se retirar da sociedade terá direito de receber, por cada ação que titulariza, o valor equivalente à divisão do patrimônio líquido da companhia pelo número de ações. Em princípio, o patrimônio líquido da sociedade é o constante do último balanço aprovado. Entretanto há casos em que se pode verificar a defasagem desse valor, o que inevitavelmente ocorreria uma injustiça (em desfavor do dissidente, se o valor histórico é inferior ao atual, ou em desfavor da sociedade, se é superior). Visando-se evitar a injustiça contra o acionista dissidente, a lei admite que ele peça o levantamento de um balanço especial (LSA, art. 45, § 2º); a fim de evitar a injustiça contra a sociedade, fica-se facultado aos estatutos a previsão de reavaliação do patrimônio da companhia, no momento em que se apura o reembolso (LSA, art. 45, §§ 3º e 4º).

Em linhas gerais, uma vez que haja uma maioria acionista com interesses alheios aos acionistas minoritários, há risco daqueles praticarem abusos contra estes (como a distribuição injusta de dividendos).

O art. 45 trata do reembolso, que poderá ser exigido pelo acionista insatisfeito, uma vez reconhecida pelo inciso I introduzido pela Lei nº 9.457/97 ao

artigo já mencionado, a prerrogativa individual de, através de simples declaração unilateral de vontade, retirar-se da sociedade mediante o reembolso do valor de suas ações. Conforme o texto do referido inciso, o valor reembolsado será o mesmo do patrimônio líquido constante do último balanço, podendo o dissidente pedir levantamento de balanço especial, estipulado com base no valor econômico da companhia, a fim de atualizar as contas do patrimônio líquido.

Por valor econômico da companhia entende-se, com maior aceitação, a consideração do fluxo de caixa projetado, associado à taxa de crescimento esperado e ao índice de retorno adequado ao setor. Porém, essa conceituação não é suficiente, uma vez que o assunto é fonte de controvérsias, e não foi delineado por nossa lei.

O estatuto pode também estabelecer normas para determinação do valor do reembolso a ser pago, ou mesmo determinar que o valor seja calculado por outros critérios, que não sejam os mencionados (como o fluxo de caixa apenas, ou apenas o patrimônio líquido da companhia) ou em dois ou mesmo três critérios anteriores, prevalecendo o maior. Na omissão do estatuto, o valor do reembolso será igual ao valor contábil da ação.

2.4.4 INDENIZAÇÃO

Pablo Stolze Gagliano⁵, que cita Maria Helena Diniz, em seu Dicionário Jurídico, assim explica o termo:

“Indenização. 1. Ato ou efeito de indenizar. 2. Reembolso de despesa feita. 3. Recompensa por serviço prestado. 4. Reparação pecuniária de danos morais ou patrimoniais causados ao lesado; equivalente pecuniário do dever de ressarcir o prejuízo. 5. Ressarcimento de dano oriundo de acidente de trabalho ou de rescisão unilateral do contrato trabalhista sem justa causa”.

Para Venosa (2012, p. 01) a caracterização:

“[...] do dever de indenizar devem estar presentes os requisitos clássicos: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, dano e, finalmente, culpa. No tocante especificamente à culpa, lembramos que a tendência jurisprudencial cada vez mais marcante é de alargar seu conceito. Surgiu, daí, a noção de culpa presumida, sob o prisma do dever genérico de não prejudicar [...]”

⁵ Gagliano, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil, V.III, Editora Saraiva, 2006.

Portanto, em linhas gerais, Indenização é toda reparação a fim de satisfazer uma obrigação ou um dever jurídico.

No que tange aos Métodos de fixação da indenização, assim traz Pablo Stolze (2006, p. 347):

“A liquidação por cálculos é a espécie mais cotidianamente utilizada. Ela se dá quando existirem nos autos todos os elementos suficientes para a quantificação do julgado”.

“A liquidação por artigos se dá quando inexistem nos autos provas para a quantificação do julgado”

“A liquidação por arbitramento é feita quando inexistirem elementos objetivos para a quantificação nos autos ou fora dele”

Importante ressaltar que, embora a restituição pecuniária seja a forma mais freqüente de indenização, nada impede que a indenização se de pela realização de uma obrigação de fazer ou de uma obrigação de dar coisa certa.

2.4.5 LUCROS CESSANTES

Os lucros cessantes são gerados por ações como: de uma associação, do poder público, por um sócio majoritário e por empresas fornecedoras ou clientes.

Na breve definição do Código Civil, lucro cessante é aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar (art. 402, do CC). Ou seja é a perda de um ganho esperável, com expectativa de lucro, sendo prejuízos causados pela interrupção de qualquer das atividades de uma empresa ou de um profissional liberal.

Para Sá (2008, p.173) lucros cessantes são:

“As questões judiciais que envolvem a indenização por lucros que uma pessoa deixa de ter, em razão de impedimentos que outra lhe impôs, envolvem perícias de alta qualidade técnica [...]”.

No que tange ao valor devido, Maria Helena Diniz escreve que é acatado o princípio da razoabilidade para quantificar o lucro cessante, e completa:

“(...) para que o dano seja indenizável, apenas se poderá considerar, para fins indenizatórios, o que razoavelmente se deixou de lucrar. A perda da chance é indenizável, ante a certeza da existência da chance perdida pelo lesado por ato culposo, comissivo ou omissivo, do lesante, impedindo sua verificação”.

A importância que tem, para a responsabilidade civil, a identificação das circunstâncias do caso concreto já demonstra, por si só, que a solução para os

lucros cessantes não está em equações matemáticas pré-concebidas, mas, sim, num parâmetro aberto que possa adequar-se à realidade de cada vítima.

2.4.6 ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE COMO ÁRBITRO

No que se diz a respeito da atuação do profissional da contabilidade como árbitro.

Silva (2005, p. 39) diz que:

A atuação como árbitro depende do objeto da arbitragem e, por consequência, da qualificação do profissional. O Código de Processo Civil Brasileiro coloca, entre os objetos de arbitragem, questões envolvendo valores relativos a direitos patrimoniais. Tanto a formação requerida se enquadra no perfil do profissional da Contabilidade quanto o objeto da arbitragem em seu campo de atuação profissional, o que o inclui como profissional potencialmente capaz ao exercício da arbitragem.

De acordo com Silva (2005, p. 40), assim como nas demais especializações da Contabilidade, o contador, para ser árbitro, deve ter independência profissional além das capacidades cultural, técnico-profissional, moral, física, financeira, tradição profissional, habilidade nas relações e capacidade legal.

Para Brittes (2008):

“[...] os profissionais da área contábil podem atuar e contribuir no procedimento arbitral como especialistas, assistentes e, nos casos em que for necessário, efetuar a perícia trabalhista. Sendo assim, para a CMAJ, os contadores auxiliam, compondo o Tribunal Arbitral e ajudando a solucionar o litígio mesmo quando este não é da sua alçada. Contribui também, atuando na qualidade de profissional competente no assunto que está sendo discutido, neste caso, fornece subsídios técnicos para os demais integrantes do Tribunal que servirão, ao lado dos conhecimentos jurídicos, a base para a Sentença”.

O Art 22 da LA, diz ainda que o árbitro poderá determinar a realização de perícias quando julgar necessário. O contador pode exercer a função de árbitro e de perito ao mesmo tempo, onde as sentenças arbitrais passam a ser mais ágeis, diferentemente do poder extrajudiciário, em que o juiz não domina a matéria contábil, tendo que recorrer ao perito para auxiliá-lo no processo.

Podemos afirmar que o profissional contábil é o mais indicado para atuar como árbitro nas soluções de conflitos, que envolvem questões patrimoniais, pois a justiça estatal pouco entende sobre a evolução patrimonial, se tornando morosa a solução do conflito em questão.

A Comissão De Estudos De Mediação E Arbitragem do Rio Grande do Sul publicou livro⁶ onde profissionais da área Contábil explanam sobre as decisões e os efeitos das sentenças arbitrais proferidas por profissionais contábeis.

O profissional contábil deve ter bem presente que o bom desempenho do seu trabalho passa, em primeira instância, pelo aprimoramento tanto em nível técnico como em nível pessoal. Deve estar atento às mudanças, pois o mundo está em constante mudança, e, diante dessa revolução, todas as categorias profissionais estão buscando ampliar seus horizontes e possibilidades de mercado.

O profissional contábil deve também primar por versatilidade e amplitude na sua capacidade profissional.

Palombo (1996, p.37) diz:

“O Contador deve assumir por si as funções enobrecidas na solução de conflitos, expressas na perícia e na arbitragem, mas, para tanto, deve trabalhar a si mesmo, seu horizonte mental, mediante uma abertura cultural apropriadora de parte do conhecimento de outras áreas..., para, com as especificidades de sua ciência, formar um todo harmonioso e capaz de redundar em soluções para a sociedade”.

Os conflitos que surgem das relações comerciais ou econômicas envolvendo apuração de haveres e questões patrimoniais situam-se na área de competência do profissional da Contabilidade, que, por conseqüência, pode habilitar-se ao exercício da atividade de arbitragem como forma de ampliação do seu mercado profissional, bastando, para tanto, que busque capacitação técnica e humana.

⁶ MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM: A DECISÃO POR ESPECIALISTAS DA CONTABILIDADE COMISSÃO DE ESTUDOS DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM Porto Alegre Julho de 2005

3. METODOLOGIA

A metodologia utiliza-se de métodos científicos de pesquisa elaborados e aplicados no desenvolvimento do trabalho.

Gil (2008, p. 17) define pesquisa:

A pesquisa é desenvolvida mediante o concurso dos conhecimentos disponíveis e a utilização cuidadosa de métodos, técnica e outros procedimentos científicos. Na realidade, a pesquisa desenvolve-se ao longo de um processo que envolve inúmeras fases, desde a adequada formulação do problema até a satisfatória apresentação dos resultados.

Este trabalho foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, sendo ela qualitativa e descritiva. Segundo Gil (2008, p. 44) entende-se que “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

Já Cervo e Bervian (2002, p.65) relatam que:

[...] a pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos. Pode ser realizada independentemente ou como parte da pesquisa descritiva ou experimental. Em ambos os casos, busca conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado existentes sobre um determinado assunto, tema ou problema.

Quanto à natureza dos dados, considera-se o tratamento como qualitativo, pois se utilizou de informações um tanto significante do quanto um profissional contador tornou-se importante no processo de arbitragem. Figueiredo e Souza (2010, p. 84) defendem que:

O método qualitativo fundamenta-se em informações deduzidas das interações interpessoais e da co-participação dos informantes. O pesquisador é um participante ativo, ele interage em todo o processo, compreende, interpreta e analisa os dados a partir da significação das informações coletadas.

Diante do exposto, para elaboração do trabalho optou-se pela metodologia de carácter descritivo. Cervo e Bervian (2006, p. 66) diz que “a pesquisa descritiva como a que observa, registra, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos variáveis sem manipulá-los”.

3.1 ANÁLISE DE CONTEUDO

Os dados bibliográficos deste trabalho, buscaram relacionar a arbitragem com as funções do contador, que por sua vez é o profissional mais indicado para atuar como árbitro nas soluções de conflitos que envolvendo direitos patrimoniais disponíveis. Onde o mesmo possa estar ampliando seu conhecimento na área de Arbitragem. buscando uma nova oportunidade no mercado de trabalho.

3.2 COLETA DE DADOS

Os dados foram coletados de livros, revistas e sites confiáveis iniciando com uma pré-leitura das obras, em seguida um uma leitura seletiva, objetivando os assuntos a serem abordados, depois a interpretação dos fatos, e a análise do assunto.

3.3 LIMITAÇÃO DA PESQUISA

Foi encontrado muita dificuldade em relação obtenção do material bibliográfico para o desenvolvimento da pesquisa, devido o tema ser pouco reconhecido pela sociedade, sendo o mesmo difundido a pouco tempo no Brasil, havendo assim uma grande escassez bibliográfica.

4. ANÁLISE E RESULTADOS

É notória a morosidade e os altos custos dos processos da Justiça Estatal. A arbitragem ainda pouco difundida no Brasil. Surgindo como elemento auxiliar ao judiciário, para solucionar conflitos com maior rapidez.

Sendo assim os meios alternativos de solução de conflitos na área privada vêm ganhando mais espaço em todo país, sendo hoje considerada uma ótima técnica para a resolução de litígios que envolvem direitos patrimoniais disponíveis.

A mais antiga deles é a autotutela, onde a maioria dos doutrinadores fazem referencias as sociedades antigas onde os conflitos eram resolvidos na base da força. A autotutela, nesse sentido, é caracterizada pela imposição da vontade de uma parte mais forte, perante a vontade de uma parte mais fraca.

Paralela a autotutela surge a autocomposição, que não carrega o estereótipo de imposição, muito pelo contrário, existe aqui o sentido de “ceder” tanto renunciando seu próprio direito como acatando a vontade da outra parte.

A jurisdição surge para intervir e dar solução aos conflitos por intermédio de um terceiro imparcial dotado de neutralidade, neste caso o juiz.

Baseado em diversos princípios o juiz analisa caso a caso e profere sentença que seja dotada de imparcialidade e justiça para que se faça valer os direitos de ambas as partes.

Em relação à sentença esta é de caráter impositivo e imutável. Uma vez proferida a sentença e transitado em julgado o processo, ocorrerá coisa julgada, não podendo mais ser discutido entre as partes uma vez que, ao acionarem os serviços judiciários, se comprometeram a acatar a decisão que seria proferida pelo juiz. Entretanto, há casos excepcionais, expressamente previstos em lei, onde a Coisa Julgada pode ser revista.

A mediação e a arbitragem por mais que sejam formas de soluções de conflitos possuem algumas diferenças como;

- Mediação: não existe regulamentação legal, o papel do mediador é aproximar as partes para que elas próprias resolvam o conflito.
- Arbitragem: é embasada em lei sendo ela a Lei nº 9.307/96, onde é através do árbitro que se sentencia, mas não depende do Poder Judiciário e sim da

vontade das partes, sendo assim um procedimento mais ágil e de caráter sigiloso, podendo as partes escolher o árbitro.

Podendo as partes nomear os árbitros, os mesmo terão que ter um conhecimento necessário do assunto em questão, permitindo-lhe resolver os problemas trazidos pelos litigantes, pois sempre é melhor designar pessoas que entendam do material do conflito, podendo facilmente diluir a questão e quem realmente esta com a razão.

Verifica-se que o contador pelo exercício de suas funções específicas na avaliação econômica de bens patrimoniais, tais como apuração de haveres, indenizações, reembolso de ações, lucros cessantes é o profissional mais capacitado para contribuir na solução de conflitos que envolvam estes bens.

Pode ser submetida á arbitragem, qualquer controvérsia de origem civil, comercial e trabalhista que envolva bens patrimoniais disponíveis. Se houver um conflito em um contrato que contenha a Cláusula Compromissória, o Tribunal Arbitral será chamado a atuar. Ou mesmo quando o referido litigio não haver a cláusula, os tribunais arbitrais poderão atuar, se ambas as partes, elegerem a arbitragem como meio de solução assinando o termo de compromisso arbitral.

Instalado o conflito, o primeiro passo é tentar um acordo amigável entre as partes por meio de mediação e de conciliação. Se não ocorrer o acordo, será instalada a arbitragem, onde a sentença será proferida pelos árbitros.

Os árbitros, são sempre em número ímpar e são escolhidos pelas partes. Estes árbitros proferirão então a sentença arbitral, promovendo a solução definitiva para o litígio.

As vantagens da Arbitragem, são numerosas, tais como: eficácia, agilidade, especialização, sigilo, prevalência da autonomia das partes, menor custo partindo de 2 a 6% do valor da causa. Além disso, o menor tempo gasto viabiliza economicamente a utilização da arbitragem. Pois o clima em que é desenvolvida a arbitragem é menos formal e mais flexível do que a Justiça Comum, não há o trauma jurídico e o rigor processual presentes na Justiça Comum. Normalmente as partes voltam a realizar outras negociações.

A Arbitragem permite o desafogamento do Judiciário. Conseqüentemente, proporcionará melhores condições para que o Judiciário se dedique aos litígios que envolvam interesse público ou direito indisponível.

O objetivo deste trabalho foi conscientizar os profissionais da contabilidade acerca desta alternativa, que se refere à solução de conflitos com a utilização da arbitragem. O contador pode ampliar ainda mais o mercado de trabalho em que envolvam bens patrimoniais, ocupando o espaço a ele destinado, procurando estar sempre preparado e ampliando seus conhecimentos contábeis.

CONCLUSÃO

A arbitragem ainda pouco difundida no país, devido ao pouco conhecimento de grande parte da sociedade o seu caráter sigiloso, é dispensada a divulgação no Diário Oficial e dessa forma, por uma questão cultural ocorre muita resistência à sua aplicação.

Os métodos alternativos de soluções de conflitos estão ganhando mais importância nos dias atuais, atuando como um instrumentos hábeis nos objetivos idealizados pela ciência jurídica. Pois a partir da criação dos conselhos arbitrais ou as chamadas câmaras de arbitragem não faltaram conflitos a serem solucionados por meio da arbitragem. Onde muito destes conflitos estão relacionados especificamente na área do profissional contábil estando eles melhor preparado para solucioná-los.

A arbitragem é de vital importância no que se refere a legítimo e rápido instrumento de solução de conflitos, com visíveis vantagens para o profissional da contabilidade quando envolve o patrimônio das empresas, podendo assim os usuários desse mecanismo de aceleração da justiça, agilizar a solução do conflito fugindo da morosidade da Justiça Estatal.

Cabe agora ao contador ocupar mais este espaço que surgiu para o ramo da contabilidade, buscando se qualificar através de cursos e seminários sobre o tema, enriquecendo assim seu currículo. Pois o papel do contador é levar entendimento as empresas e convencê-las a incluir em contratos sociais a clausula arbitral, para que a mesma passa a buscar a solução de conflitos através do instituto da arbitragem ao invés da Justiça Comum, quer seja pela celeridade da decisão, ou até mesmo pela escolha do árbitro que será da confiança das partes envolvidas no litígio. Diferenciando-se da Justiça Estatal que designa um juiz que com certeza não será um especialista nas questões patrimoniais das empresas, tão pouco entenderá da evolução patrimonial, atuando apenas como um perito para ajudar a solucionar o conflito, além da demora para o juízo final.

Ao estudar a Lei da Arbitragem 9.307/96, notam-se grandes vantagens quando comparado ao processo Judicial, porém, a falta de conhecimento e a questão cultural impedem que a sociedade utilize desse método de resolução de conflito. Podendo este obstáculo ser vencido mediante ao reconhecimento dos resultados obtidos pela competência do árbitro.

Este trabalho reconhece que a arbitragem representa um campo de trabalho muito promissor para o profissional contábil, o qual tem muito a contribuir nos procedimentos da arbitragem, pois este instituto trata da solução de conflitos envolvendo bens patrimoniais disponíveis, um dos objetos de estudo da ciência contábil.

REFERÊNCIAS

ARMELIN, Donaldo. **Da alteração estatutária de companhia para inclusão de cláusula compromissória e a incompetência da junta Comercia para analisar sua legalidade material.** Revista de Arbitragem e Mediação. Ano 7 n. 27 jan. mar/2010.

ALVIM, J. E. Carreira. **COMENTÁRIOS À LEI DE ARBITRAGEM.**/ J. E. CARREIRA

AQUINO, Leonardo Gomes. **O Reconhecimento Execução De Sentenças Arbitrais Estrangeiras: na Convenção de Nova Iorque, de 10 de Junho de 1958 e nos Direitos Brasileiro e Português.** Coimbra Março de 2004. Disponível em <<http://www.camarb.com.br/artigos/arquivo46pag.pdf>> Acesso 06/10/2012.

BRITTES, Renato. **O Papel do Contador na Arbitragem.** Janeiro/2008. Disponível em <<http://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/o-Papel-Do-Contador-Na-Arbitragem/302568.html>> Acesso 10/10/2012.

BERTI, Anélio. Contabilidade Geral/ Anélio Berti. São Paulo: Ícone, 2001.

CÓDIGO CIVIL - LEI 10406/02 | LEI NO 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. BRASIL.

CERVO, Amado Luiz, BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia Científica.** 5. Ed. São Paulo: Pearson Pretice Hall, 2002.

DAVID, René. **Arbitragem du XIX et Arbitrage du XX Siécle.** In: Revista Arbitragem e Mediação. Ano 7.n.24.jan-mar./2010.

FIGUEIREDO, Antônio Macena. SOUZA, Soraia Riva Goudinho de. **Como elaborar Projetos, Monografias, Dissertações e Teses: da redação científica à apresentação do texto final.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ECHEVERRIA, Ivan. **O profissional da contabilidade e o mercado de trabalho.** Revista Brasileira de Contabilidade. Ano XXXIX-n. 0122. Março/Abril de 2000.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto, 1938. **DIREITO CIVIL BRASILEIRO**, volume III : contratos e atos unilaterais/Carlos Roberto Gonçalves. 5. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. A Inclusão da arbitragem na nova versão do Código de Auto-Regulação da ANBID para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários - Aspectos públicos e privados. In: **Aspectos Práticos da Arbitragem**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

JUNIOR, Joaquim do Amaral Braga. **SOCIEDADES ANÔNIMAS: aprofundando-se no estudo das ações**. Junho/2009. Disponível em < <http://200.145.119.5/artigosGradDir2009/Joaquim.pdf>> Acesso 29/10/2012.

LOPES, Vitor Carvalho. Breves Considerações Sobre os Elementos Subjetivos da Mediação: as partes e o mediador. In: Revista de **Arbitragem e Mediação**. Ano 7. N. 26. Jul.-set./2010.

LEI N.º 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. BRASIL.

MARION, Jose Carlos. **Contabilidade Básica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MARTINEZ, Manuel Perez, FERREIRA, Izabela Borges. **A Arbitragem Como Nova Oportunidade De Trabalho: Para O Profissional Da Contabilidade**. Salvador – Bahia – Brasil. Setembro/2003.
Disponível em < http://www.perez.pro.br/mperez_pages/mperez_artigos/Art-Arbitragem_como_nova_oportunidade_de_trabalho.pdf> Acesso 15/10/2012.

MINGHINI, Paula Heugênia, LIGERO, Gilberto Notário. **Meios Alternativos De Resolução De Conflitos: Arbitragem, Conciliação, Mediação**. Maio/ 2010.
Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2444/1968>> Acesso 10/10/2012.

OLIVEIRA, Antonio Benedito Silva. **Métodos e Técnicas de Pesquisa em Contabilidade**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ORNELAS, M. M. G. **Avaliação de Empresas em Processos Judiciais**. In: **CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE**, 14. 1992, Salvador. Anais... Brasília: CFC, 1992. V 2.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Segurança Jurídica, Crescimento E Exportações**. Rio de Janeiro, outubro de 2005. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/pub/td/2005/td_1125.pdf> Acesso 15/10/2012.

PUCCI, Adriana Noemi. A Arbitragem e no Mercosul – Aspectos públicos e privados. In: **Aspectos Práticos da Arbitragem**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

PELOSO, Cezar. Mediação e Conciliação . In: Revista de **Arbitragem e Mediação**. Ano 8. Vol.30. jul.-set./2011.

RIBEIRO, Osni Moura. **CONTABILIDADE BASICA**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SCAVONE Junior, Luiz Antonio. **MANUAL DE ARBITRAGEM**/ Luiz Antonio Scavone Junior. 4. Ed. Ver. E atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, Tania Moura da (Org.), **Mediação e Arbitragem**: a decisão por especialistas da contabilidade. Porto Alegre: CRCRS, 2005.

SÁ, Antonio Lopes de. **Perícia Contábil/ A. Lopes de Sá**. – 8. Ed.- São Paulo: Atlas, 2008.

SANTANA, Renata Duarte. **Convenção de Nova York Sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras – Aspectos públicos e privados**. In: **Aspectos Práticos da Arbitragem**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SANTANA, Renata Duarte. Convenção de Nova York Sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras – Aspectos públicos e privados. In: **Aspectos Práticos da Arbitragem**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

VITA, Jonathan Barros Arbitragem e Poder Público: uma Nova Arbitragem – Aspectos públicos e privados. In: **Aspectos Práticos da Arbitragem**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

VENOSA, Sílvio De Salvo. **A Responsabilidade Objetiva no Novo Código Civil**. Outubro/2012. Disponível em <http://www.swisscam.com.br/files_legais/Demarest_responsabilidade%20objetiva.pdf> Acesso 12/10/2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009, p. 05.

PELLEGRINI, Ada Grinover. **Teoria Geral do Processo**, Malheiros Editores, 13ª edição, 1997, p. 20-24.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**, V.III, Editora Saraiva, 2006.

ANEXOS

LEI N. º 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer

na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

- I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;
- II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;
- III - a matéria que será objeto da arbitragem; e
- IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

- I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;
- II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
- III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;
- IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;
- V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e
- VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de

arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso;
e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

- III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
- IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;
- VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
- VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

- I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;
- II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da

convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanado os vícios apresentados.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

“Art. 267. ...

VII - pela convenção de arbitragem;”

“Art. 301. ...

IX - convenção de arbitragem;”

“Art. 584. ...

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;”

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

“Art. 520. ...

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.”

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996.

175º da Independência e 108º da República.

Fernando Henrique Cardoso

RESOLUÇÃO CFC 560 DE 28 DE OUTUBRO DE 1983

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE CONTADOR

Dispõe sobre as PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS de que trata o artigo 25 do [Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946](#).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos do [Decreto-Lei nº 9.295-46](#), que em seu artigo 25 estabelece as atribuições dos profissionais da Contabilidade, e que no 36 declara-o o órgão ao qual compete decidir, em última instância, as dúvidas suscitadas na interpretação dessas atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de uma revisão das Resoluções nºs 107-58, 115-59 e 404-75, visando a sua adequação às necessidades de um mercado de trabalho dinâmico, e ao saneamento de problemas que se vêm apresentando na aplicação dessas Resoluções;

CONSIDERANDO que a Contabilidade, fundamentando-se em princípios, normas e regras estabelecidas a partir do conhecimento abstrato e do saber empírico, e não a partir de leis naturais, classifica-se entre as ciências humanas e, até mais especificamente, entre as aplicadas, e que a sua condição científica não pode ser negada, já que é irrelevante a discussão existente em relação a todas as ciências ditas "humanas", sobre elas são "ciências" no sentido clássico, "disciplinas científicas" ou similares;

CONSIDERANDO ser o patrimônio o objeto fundamental da Contabilidade, afirmação que encontra apoio generalizado entre os autores, chegando alguns a designá-la, simplesmente, por "ciência do patrimônio, cabe observar que o substantivo "patrimônio" deve ser entendido em sua acepção mais ampla que abrange todo os aspectos quantitativos e qualitativos e suas variações, em todos os tipos de entidades, em todos os tipos de pessoas, físicas ou jurídicas, e que adotado tal posicionamento a Contabilidade apresentar-se á, nos seus alicerces, como teoria de valor, e que até mesmo algumas denominações que parecem estranhas para a maioria, como a contabilidade ecológica, encontrarão guarida automática no conceito adotado;

CONSIDERANDO ter a Contabilidade formas próprias de expressão e se exprime através da apreensão, quantificação, registro, relato análise e revisão de fatos e informações sobre o patrimônio das pessoas e entidades, tanto em termos físicos quanto monetários;

CONSIDERANDO não estar cingida ao passado a Contabilidade, concordando a maioria dos autores com a existência da contabilidade orçamentária ou, mais amplamente, prospectiva, conclusão importantíssima, por conferir um caráter extraordinariamente dinâmico a essa ciência;

CONSIDERANDO que a contabilidade visa à guarda de informações e ao fornecimento de subsídios para a tomada de decisões, além daquele objetivo clássico da guarda de informações com respeito a determinadas formalidades,

RESOLVE:

RESOLUÇÃO CFC Nº 560 de 28 de outubro de 1983

Capítulo I - DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DOS CONTABILISTAS

Art. 1º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvas as atribuições privativas dos contadores.

Art. 2º O Contabilista pode exercer as suas atividades na condição de profissional liberal ou autônomo, de empregado regido pela [CLT](#), de servidor público, de militar, de sócio de qualquer tipo de sociedade, de diretor ou de Conselheiro de quaisquer entidades, ou em qualquer outra situação jurídica pela legislação, exercendo qualquer tipo de função.

Essas funções poderão ser as de:

analista, assessor, assistente, auditor, interno ou externo, conselheiro, consultor, controlador de arrecadação, "controller", educador, escritor ou articulista técnico, escriturador contábil ou fiscal, executador subordinado, fiscal de tributos, legislador, organizador, perito, pesquisador, planejador, professor ou conferencista, redator,

revisor,

Essas funções poderão ser exercidas em cargos como os de:

chefe, subchefe, diretor, responsável, encarregado, supervisor, superintendente, gerente, subgerente, de todas as unidades administrativas onde se processem serviços contábeis.

Quanto à titulação, poderá ser de:

contador, contador de custos, contador departamental, contador de filial, contador fazendário, contador fiscal, contador geral, contador industrial, contador patrimonial, contador público, contador revisor, contador seccional ou setorial, contadoria, técnico em contabilidade, departamento, setor, ou outras semelhantes, expressando o seu trabalho através de:

aulas, balancetes, balanços, cálculos e suas memórias, certificados, conferências, demonstrações, laudos periciais, judiciais, e extrajudiciais, levantamentos, livros ou teses científicas, livros ou folhas ou fichas escriturados, mapas ou planilhas preenchidas, papéis de trabalho, pareceres, planos de organização ou reorganização, com texto, organogramas, fluxogramas, cronogramas, e outros recursos técnicos semelhantes, prestação de conta, projetos, relatórios, e todas as demais formas de expressão, de acordo com as circunstâncias.

Art.3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

- 1) - avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;

- 2) - avaliação dos fundos do comércio
- 3) - apuração do valor patrimonial de participações, quotas ou ações;
- 4) - reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades;

- 5) - apuração de haveres e avaliação de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimentos de sócios quotistas ou acionistas;

- 6) - concepção dos planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos valores imateriais inclusive de valores diferidos;
- 7) - implantação e aplicação dos planos de depreciação, amortização e diferimento, bem como de correções monetárias e reavaliações;
- 8) - regulações judiciais ou extrajudiciais;
- 9) - escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicos ou processo;
- 10) - classificação dos fatos para registro contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;
- 11) - abertura e encerramento de escritas contábeis;
- 12) - execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, contabilidade comercial, contabilidade de condomínio, contabilidade industrial, contabilidade imobiliária, contabilidade macroeconômica, contabilidade seguros, contabilidade de serviços contabilidade pública, contabilidade agrícola, contabilidade pastoril, contabilidade das entidades de fins ideais, contabilidade de transportes , e outras;
- 13) - controle de formalização, guarda , manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábeis, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;
- 14) - elaboração de balancetes e de demonstrações do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética;
- 15) - levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços

acumulados ,balanços de origens de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros;

16) - tradução, em moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente em moeda estrangeira e vice-versa;

17) - integração de balanços, inclusive consolidações, também de subsidiárias do exterior;

18) - apuração, cálculo e registro de custos, em qualquer sistema ou concepção: custeio por absorção ou global, total ou parcial; custeio direto, marginal ou variável ; custeio por centro de responsabilidade com valores reais, normalizados ou padronizados, históricos ou projetados, com registros em partidas dobrados ou simples , fichas, mapas, planilhas, folhas simples ou formulários contínuos ,com manual, mecânico, computadorizado ou outro qualquer, para todas as finalidades, desde a avaliação de estoques até a tomada de decisão sobre a forma mais econômica sobre como, onde, quando e o que produzir e vender;

19) - análise de custos e despesas, em qualquer modalidade, em relação a quaisquer funções como a produção, administração, distribuição, transportes, comercialização, exportação, publicidade, e outras, bem como análise com vistas à racionalização das operações e do uso de equipamentos e materiais, e ainda a otimização do resultado diante do grau de ocupação ou volume de operações;

20) - controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresa e demais entidades;

21) - análise de custos com vistas ao estabelecimento dos preços de venda de mercadorias, produtos ou serviços, bem como de tarifas nos serviços públicos, e a comprovação dos reflexos dos aumentos de custos nos preços de venda, diante de órgãos governamentais;

22) - análise de balanços;

- 23) - análise do comportamento das receitas;
- 24) - avaliação do desempenho das entidades e exame das causas de insolvência ou incapacidade de geração de resultado;
- 25) - estudo sobre a destinação do resultado e cálculo do lucro por ação ou outra unidade de capital investido;
- 26) - determinação de capacidade econômica-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa;
- 27) - elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos;
- 28) - programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária;
- 29) - análise das variações orçamentárias;
- 30) - conciliações de conta;
- 31) - organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, dos territórios federais, das autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações de direito público, a serem julgados pelos tribunais, conselhos de contas ou órgãos similares;
- 32) - revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registro contábeis;
- 33) - auditoria interna operacional;
- 34) - auditoria externa independente;
- 35) - perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;

36) - fiscalização tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza;

37) - organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de fluxogramas de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;

38) - planificação das contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis;

39) - organização e operação dos sistemas de controle interno;

40) - organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;

41) - organização e operação dos sistemas de controle de materiais, matérias-primas, mercadorias e produtos semifabricados e prontos, bem como dos serviços em andamento;

42) - assistência aos conselhos fiscais das entidades, notadamente das sociedades por ações;

43) - assistência aos comissários nas concordatas, aos síndicos nas falências, e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;

44) - magistério das disciplinas compreendidas na Contabilidade, em qualquer nível de ensino no de pós-graduação;

45) - participação em bancas de exame e em comissões julgadoras de concursos, onde sejam aferidos conhecimentos relativos à Contabilidade;

46) - estabelecimento dos princípios e normas técnicas de Contabilidade;

47) - declaração de Imposto de Renda, pessoa jurídica;

48) - demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e suas aplicações.

§ 1º São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no § 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior. (redação alterada pela Resolução CFC 898/2001)

§ 2º Os serviços mencionados neste artigo sob os números 5, 6, 22, 25, 30, somente poderão ser executados pelos Técnicos em Contabilidade da qual sejam titulares.

Art. 4º O contabilista deverá apor sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo, em todo e qualquer trabalho realizado.

Capítulo II - DAS ATIVIDADES COMPARTILHADAS

Art. 5º Consideram-se atividades compartilhadas, aquelas cujo exercício é prerrogativa também de outras profissões, entre as quais:

- 1) - elaboração de planos técnicos de financiamento e amortização de empréstimos, incluídos no campo da matemática financeira;
- 2) - elaboração de projetos e estudos sobre operações financeiras de qualquer natureza, inclusive de debêntures, "leasing" e "lease-beck";
- 3) - execução de tarefas no setor financeiro, tanto na área pública quanto privada;
- 4) - elaboração e implantação de planos de organização ou reorganização;
- 5) - organização de escritórios e almoxarifados;
- 6) - organização de quadros administrativos

- 7) - estudos sobre a natureza e os meios de compra e venda de mercadorias e produtos, bem como o exercício das atividades compreendidas sob os títulos de "mercadologia" e "técnicas comerciais" ou "merceologia";
- 8) - concepção, redação e encaminhamento, ao Registro Público, de contratos, alterações contratuais, atas, estatutos e outros atos da sociedade civis e comerciais;
- 9) - assessoria fiscal;
- 10) - planejamento tributária;
- 11) - elaboração de cálculos, análises e interpretação de amostragens aleatórias ou probabilísticas;
- 12) - elaboração e análise de projetos, inclusive quanto à viabilidade econômica;
- 13) - análise de circulação de órgãos de imprensa e aferição das pesquisas de opinião pública;
- 14) - pesquisas operacionais;
- 15) - processamento de dados;
- 16) - análise de sistemas de seguros e fundos de benefícios;
- 17) - assistência aos órgãos administrativos das entidades;
- 18) - exercício de quaisquer funções administrativas; e
- 19) - elaboração de orçamentos macroeconômicos.

Art.6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções 107-58, 115-59, e 404-75.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1.983

Contador João Verner Juenemann – Presidente

In: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/legislacao/resolucaocfc560.htm>